

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10530.001833/93-90
Recurso nº : 03.055
Matéria : IRPF – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : VERALÚCIA CRUZ ROCHA
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.107

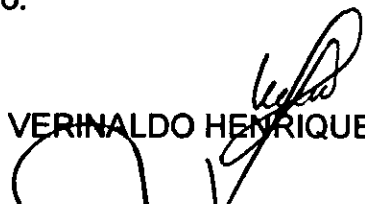
IRPF – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

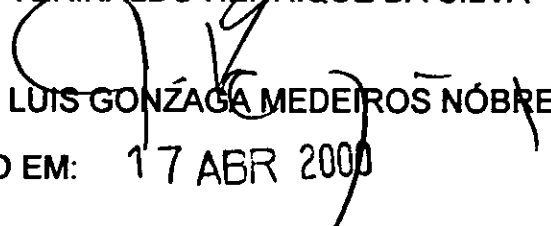
JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERALÚCIA CRUZ ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10530.001833/93-90
ACÓRDÃO N° 105-13.107

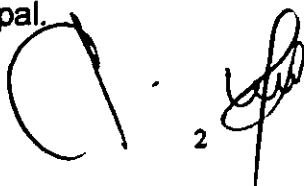
RECURSO N° : 03.055
RECORRENTE: VERALÚCIA CRUZ ROCHA.

RELATÓRIO

VERALÚCIA CRUZ ROCHA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em Feira de Santana – BA, constante das fls. 27/30, da qual foi cientificada em 13/06/1994, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 32-v, através do recurso protocolado em 30/06/1994 (fls. 33).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), efetuado contra a contribuinte acima, sócia da pessoa jurídica FEIRA FIAT AUTO PEÇAS LTDA, a qual teve o seu lucro arbitrado nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, pelos motivos descritos no Auto de Infração relativo ao IRPJ (cópia às fls. 10/12). A presente exigência foi fundamentada nos artigos 29, § 8º, 34, inciso I, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), combinados com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 19, na qual a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência contida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10530.001833/93-90
ACÓRDÃO N° 105-13.107**

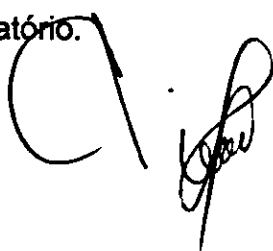
Às fls. 21/26, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do arbitramento dos lucros levada a efeito no procedimento fiscal, mantendo parcialmente as exações correspondentes ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 27/30, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõem a legislação e a jurisprudência firmadas acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 33, instruído com cópia do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos contidos na impugnação.

Às fls. 40, consta o Despacho PRESI n° 105-080/97, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo na Sessão de 15/05/1997, em razão de, naquela oportunidade, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resolução n° 105-0.960.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 10530.001833/93-90
ACÓRDÃO N° 105-13.107**

V O T O

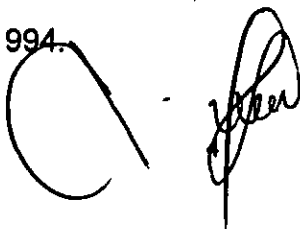
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de n° 10530.001832/93-27, Recurso n° 108.421, julgado na Sessão de 14 de março de 2000, foi negado provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão n° 105-13.105, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de distribuição presumida do lucro arbitrado entre os sócios da pessoa jurídica, cuja tributação se acha prevista nos artigos 29, § 8º, 34, inciso I, 403 e 404, todos do RIR/80, e no artigo 7º, inciso II, da Lei n° 7.713/1988, não havendo reparos a fazer quanto ao lançamento.

No entanto, no que concerne à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1º, da Instrução Normativa SRF n° 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994.

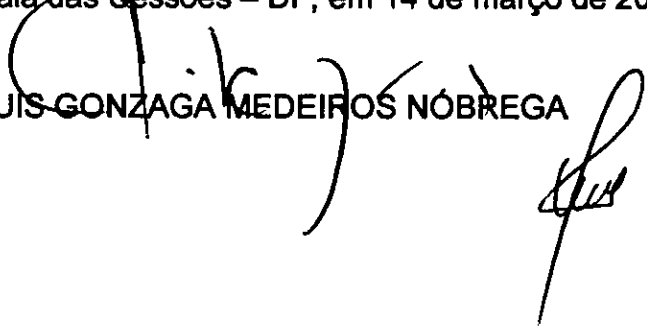


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10530.001833/93-90
ACÓRDÃO N° 105-13.107

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA